

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2019

(APENSADO O PL 4.217/2021)

Obriga o fornecedor que ofereça serviço de entrega de refeições em domicílio a informar aos consumidores os respectivos preços cobrados nos estabelecimentos físicos.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Edna Henrique, no ser art. 2º, visa obrigar o fornecedor que ofereça serviço de entrega de refeições em domicílio a informar aos consumidores os respectivos preços cobrados nos estabelecimentos físicos, enquanto que no art. 3º estabelece que caso haja cobrança pelos serviços de transporte e entrega da refeição, o valor correspondente deve ser prévia e expressamente informado ao consumidor e discriminado, de forma clara, em nota ou cupom fiscal.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com o fato de, em uma sociedade com avanços tecnológicos, tornar-se cada vez mais comum a utilização de aplicativos e plataformas digitais de serviços de entrega de refeições.

No entanto, o custo de intermediação estaria sendo repassado pelos fornecedores ao consumidor sem que haja a necessária transparência.

Em razão disso, pretende-se, por meio da proposta, proteger os consumidores e assegurar o direito à informação e à transparência, obrigando-se o fornecedor a informar expressamente ao consumidor o valor a ser cobrado pelo serviço prestado.

Encontra-se apensado ao Projeto o PL 4.217/2021 de autoria do ilustre Deputado Enio Verri, cujo objetivo é alterar a Lei nº 12.965/2014, para



obrigar os aplicativos de entrega de internet e OTTCs (Operador de Tecnologia de Transporte Credenciado) que ofereçam serviços em domicílio a fornecer demonstrativo de pagamento aos consumidores, detalhando a composição do valor da corrida.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A ilustre autora da proposição justificou o projeto em tela argumentando que o consumidor tem direito à informação e à transparência ao contratar os serviços de entrega de refeições em domicílio, motivo pelo qual os estabelecimentos deveriam fornecer os preços praticados no estabelecimento físico, bem como o valor discriminado relativo à cobrança do transporte e entrega da refeição.

A autora argumenta que os gerenciadores de plataformas digitais de entrega cobram do fornecedor de alimentos uma mensalidade, além de uma porcentagem calculada sobre o preço de cada refeição encomendada. Tais valores remuneram os custos de intermediação e, eventualmente, de entrega no endereço indicado pelo cliente que realizou o pedido.

Justifica ainda, que o repasse pago pelo consumidor geralmente ocorre de duas formas: ou o fornecedor maliciosamente embute os custos de intermediação no valor da refeição entregue em domicílio, sem que o cliente perceba; ou o intermediador oferta diretamente em suas plataformas refeições por preço superior ao fixado pelo estabelecimento fornecedor, com o fim de se remunerar duas vezes pelo mesmo serviço.

Para melhor análise é necessário separarmos em 3 pontos os objetos desse projeto.

O primeiro trata-se do direito de informação e transparência do consumidor, nesse caso, de acordo com a Lei Federal nº 8.846, de 24 de



janeiro de 1994, todo consumidor tem direito a receber Nota Fiscal e nenhum estabelecimento, por qualquer motivo, deve omiti-la.

O que ocorre na prática é que as plataformas digitais oferecem **recibo** com a discriminação do valor do produto e do valor da entrega, a nota fiscal fica a cargo e responsabilidade do estabelecimento fornecedor, que é o sujeito passivo da obrigação tributária de pagar o ICMS.

Nesse diapasão, não vislumbramos ofensa ao direito de informação e transparência do consumidor da forma que é prestado o serviço, e já há normativo legal que garante e protege os direitos dos consumidores sobre a matéria.

O segundo, trata-se da obrigação dos estabelecimentos fornecerem nas plataformas os preços praticados no estabelecimento físico, nesse caso, tal exigência mostra-se excessiva, tendo em vista que a natureza do próprio negócio da venda online é diferente do praticado no estabelecimento físico, daí que os valores ofertados por meios diferentes também são diferentes.

Obrigar que a plataforma digital que pratica os valores para compras online tenha também um cardápio dos valores praticados no estabelecimento físico é desarrazoado, e vai de encontro com o interesse do próprio consumidor, que ao buscar e escolher realizar o seu pedido online, descartou a alternativa de ir até o estabelecimento.

Ademais, os preços dos produtos no estabelecimento podem ser informados diretamente com o fornecedor, sem ser por meio das plataformas, que não devem ser obrigadas a fornecê-los.

Assim sendo, vale adentrarmos no terceiro ponto, que seria a obrigatoriedade da discriminação dos valores/taxas que as plataformas cobram por serem intermediadores entre o estabelecimento fornecedor e os consumidores.

Ocorre que o contrato firmado entre plataforma e fornecedor é de natureza privada, na qual não podem ser obrigados a expor quais valores foram negociados para a prestação do serviço, uma vez que o estabelecimento aceita e contrata uma determinada plataforma, tal custo, assim como todos os demais inerentes a atividade e confecção do produto serão embutidos no preço



final que será cobrado ao consumidor, não cabe ao Estado obrigá-lo a divulgar de forma esmiuçada cada item que o compõe.

Explica-se, a composição do preço final do produto leva em consideração todos os custos inerentes à produção, proteção, conservação e entrega ao consumidor final, discriminar cada um desses valores seria uma burocracia desnecessária e dificultaria ainda identificação de todos os valores de cada etapa pelo empreendedor, que já fornece ao consumidor nota fiscal, e recibo com o preço final do produto, impostos e o valor da entrega.

Imagina-se obrigar uma cozinheira, que faz suas marmitas e as vende através de alguma plataforma digital, ter que fazer o cadastro das suas quentinhas para venda online discriminando os valores com cada custo que teve para produção do alimento, de todos insumos utilizados, da luz, da água, da embalagem, do gás e etc, e ao final ainda ter que especificar o preço cobrado no estabelecimento físico (se tiver) e o cobrada através da plataforma digital, obrigá-la a isso seria um absurdo.

Enaltecendo a excelente disposição da autora em buscar esclarecer e evidenciar pormenorizadamente os valores cobrados ao consumidor pelas plataformas digitais, este relator não identifica no presente projeto as violações apontadas, bem como verifica a existência de norma que já trata da matéria, havendo a ausência de pertinência temática e viabilidade jurídica sem que haja ofensa à autonomia de vontade das partes, tanto dos estabelecimentos fornecedores em contratar os serviços de plataformas digitais, como do consumidor ao usar a plataforma para fazer seu pedido.

Assim, frente ao exposto peço escusas para votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.365, de 2019 e do apensado, Projeto de Lei nº 4.217 de 2021.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator

